

A busca pessoal e a “fundada suspeita”: uma análise dos critérios da medida adotados em decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 2022 e 2023

The personal search and the “well-founded suspicion”: an analysis of the measure criteria adopted in decisions of the Tribunal de Justiça do Estado do Paraná in 2022 and 2023

Maria Eduarda Fernandes Taques¹

Pesquisadora independente – Ponta Grossa, Paraná, Brasil

mtaques.adv@gmail.com

 <https://lattes.cnpq.br/5874371929838824>

 <https://orcid.org/0009-0008-2043-4304>

Jorge Sebastião Filho²

Pesquisador independente – Ponta Grossa, Paraná, Brasil

jorgesfylho@hotmail.com

 <http://lattes.cnpq.br/3507110086269198>

 <https://orcid.org/0000-0001-5972-3295>

Francieli Lunelli³

Pesquisadora independente – Ponta Grossa, Paraná, Brasil

francieli.lunelli@professorseca.edu.br

 <http://lattes.cnpq.br/8960483487745098>

 <https://orcid.org/0000-0001-6427-7023>

¹ Graduada em Bacharelado em Direito pela Sociedade Educativa e Cultural Amélia (2023), com registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná (OAB/PR nº 125.034).

² Graduado em Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (1994). Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba (2011). Pós-graduado em Direito Processual Penal e Ciência Penais pela PUC/PR (2006). Professor convidado do Curso de Especialização em Direito Processual Penal e Prática Penal da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Foi Conselheiro Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Paraná (2019/2021). Foi Presidente da Subseção de Ponta Grossa da OAB/PR (2022-2024). Sócio proprietário de Jorge Sebastião Filho Sociedade Individual de Advocacia, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná (OAB/PR nº 43.022).

³ Doutora em Ciências Sociais Aplicadas com período sanduíche na Universidade de Coimbra, em Portugal (2018). Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela

Resumo: Este artigo aborda a busca pessoal no âmbito do Código de Processo Penal (CPP), uma medida cautelar probatória realizada pela autoridade policial no indivíduo, incluindo a possibilidade de inspecionar seu corpo e suas roupas, bem como, os pertences em sua posse. O estudo que segue objetiva analisar os critérios de legalidade adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Brasil (TJPR) em suas decisões acerca da realização da busca pessoal sem a necessidade de mandado judicial, baseada na “fundada suspeita” de posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito. Para alcançar tal objetivo, foi desenvolvida uma pesquisa documental e bibliográfica, por meio de pesquisas jurisprudenciais, junto de consultas às legislações penais e processuais penais, bem como, à manuais jurídicos. Desta feita, buscou-se verificar se as respostas dadas pelo TJPR estão de acordo com as exigências objetivas do texto constitucional e infraconstitucional dos arts. 240 e 244 do CPP e em que medida a corte estadual assimilou, aplicou ou eventualmente se distanciou das balizas fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Por fim, a pesquisa sugere que o Poder Judiciário adote um entendimento vinculante sobre a matéria, com base no Recurso em Habeas Corpus nº 158.580 do STJ, entendimento relevante acerca da temática.

PALAVRAS-CHAVE: Busca pessoal; Fundada suspeita; Critérios legais; Tribunal de Justiça do Paraná.

ABSTRACT: *This article discusses the personal search under the Criminal Procedure Code (CPP), a precautionary evidentiary measure that is carried out by the police authority on the individual, including the possibility of inspecting their body and clothing, as well as the belongings in their possession. The paper that follows aims to analyze the legality measure adopted by the Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Brasil (TJPR) in its decisions regarding the carrying out of personal searches without the need for a court warrant, based on the “well-founded suspicion” of possession of a prohibited weapon or object that constitutes a crime. To achieve this objective and bibliographical research was carried out, conducted through case law research, together with consultations of criminal and procedural*

Universidade Estadual de Ponta Grossa (2009). Pós-graduada em História, Arte e Cultura também pela UEPG (2006). Graduada em Licenciatura em História pela UEPG (2004) e em Licenciatura em Sociologia pela Uninter (2018).

legislation, as well as legal manuals. This time, the aim was to verify whether the responses given by the TJPR are in accordance with the requirements of the constitutional and the infra-constitutional text of 240 and 244 of de CPP and to what extent the TJPR assimilated, applied, or eventually distanced itself from the guidelines introduced by the Superior Tribunal de Justiça (STJ). Finally, the research suggests that the Judiciary adopt a binding interpretation on the matter, based on Habeas Corpus Appeal No. 158.580 of the STJ, a relevant understanding on the subject.

KEYWORDS: *Personal search; Well-founded suspicion; Legal criteriums; Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR).*

INTRODUÇÃO

De acordo com a legislação vigente, a busca pessoal é uma medida cautelar probatória que é realizada pela autoridade policial no indivíduo, incluindo a possibilidade de inspecionar seu corpo e suas roupas, bem como, os pertences em sua posse. O Código de Processo Penal (CPP) estabelece como um dos critérios de legalidade para a busca pessoal a “fundada suspeita”, termo abrangente e subjetivo, que confere ampla margem de discricionariedade ao policial, principalmente naquelas situações as quais o artigo 244 do CPP dispensa a necessidade de mandado judicial.

Apesar de o texto normativo estabelecer a necessidade de indicação de elementos objetivos, quando a norma se utiliza de termos imprecisos para definir essas restrições, abre-se espaço para interpretações divergentes. Cumpre esclarecer os aspectos legais e os impactos dessas interpretações variáveis, no sentido de verificar a existência ou não de segurança jurídica por meio de uma aplicação justa e adequada da busca.

A escolha do tema justifica-se pela relevância da análise dos requisitos legais adotados para a realização de busca pessoal que independe de prévia autorização judicial, haja vista que estes compõem limitações que evitam *fishing expeditions*⁴ e o tirocínio policial, preservando a dig-

⁴ “*Fishing expedition* ou pescaria legal probatória é a procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem ‘causa provável’, alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de

nidade da pessoa humana e os direitos da personalidade do abordado. Tendo em vista que esta situação é vivida por muitos brasileiros, como alvos de abordagens, tratar da temática permite analisar as complexidades e os desafios enfrentados no equilíbrio entre a segurança pública e os direitos individuais, promovendo o debate acerca dos limites e as salvaguardas necessárias para evitar arbitrariedades de autoridades policiais, sem esgotar o tema.

Portanto, a presente pesquisa teve como propósito examinar os critérios de legalidade adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) em decisões acerca da realização da busca pessoal sem a necessidade de mandado judicial, baseada na “fundada suspeita” de posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito, dentro do lapso temporal de 01 de abril de 2022 à 23 de abril de 2023, análise que foi realizada por meio do método dedutivo e abordagem quanti-qualitativa, decodificando os dados numéricos e analisando os dados qualitativos através da observação, interação participativa e interpretação do discurso dos indivíduos⁵. Para alcançar tal objetivo, foi desenvolvida uma pesquisa documental e bibliográfica, realizada por meio de pesquisas jurisprudenciais, junto de consultas às legislações penais e processuais penais, bem como, à manuais jurídicos.

O presente estudo foi conduzido em três etapas, sendo que a primeira definiu a busca pessoal e seus critérios à luz do Código Processual Penal e da Constituição Federal (CF/88), enquanto que a segunda apresentou o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso em Habeas Corpus n. 158.580, julgado em abril de 2022⁶, cuja relevância justifica o recorte temporal adotado e fornece

elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém. [...] O termo se refere à incerteza própria das expedições de pesca, em que não se sabe, antecipadamente, se haverá peixe, nem os espécimes que podem ser fígados, muito menos a quantidade” (ROSA, Alexandre Morais da. *Guia do Processo Penal Estratégico*: de acordo com a Teoria dos Jogos, 1ª ed., Santa Catarina: Emais, 2021, p. 389-390).

⁵ Sobre isso: KNECHTEL, Maria do Rosário. *Metodologia da pesquisa em educação*: uma abordagem teórico-prática dialogada. Curitiba, PR: Intersaberes, 2014.

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *Recurso em Habeas Corpus nº 158580-BA (2021/0403609-0)*. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Data

parâmetros interpretativos para a análise. Por fim, procedeu-se ao exame das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), com o intuito de demonstrar quais foram os fundamentos autorizadores da busca pessoal adotados e se estes estão de acordo com as exigências objetivas do ordenamento jurídico brasileiro, bem como, buscando verificar em que medida as fundamentações utilizadas pela corte estadual alinham-se ou se distanciam das balizas fixadas pelo STJ.

1. A BUSCA PESSOAL À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O CPP, em seu artigo 240, elencou duas modalidades de busca: a domiciliar e a pessoal, na qual a primeira hipótese é aquela realizada na residência do indivíduo, mediante autorização judicial, com fulcro no art. 5º, inciso XI da CF/88, enquanto que, a busca pessoal é aquela executada no indivíduo, que abrange aquilo que se refere ou pertence à pessoa, podendo ocorrer em contato direto com o corpo e vestimentas e se estender aos objetos que pertencem ao sujeito abordado, incluindo, por exemplo, uma mochila ou um veículo, desde que este não seja destinado à habitação⁷.

A busca se traduz ao “[...] ato de procurar, varejar, rastrear, tentar descobrir vestígios, coisas ou pessoas”⁸, ou seja, tem como finalidade encontrar indícios físicos ou materiais do crime, que servem como evidências da ocorrência de um tipo penal anterior, constituindo o que

de julgamento: 19 de abril de 2022. Data de publicação: 19 de abril de 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=151144910®istro_numero=202104036090&peticao_numero=&publicacao_data=20220425&formato=PDF>. Acesso em: 27 nov. 2022.

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito processual penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

⁸ WANDERLEY, Gisela Aguiar. *Liberdade e suspeição no Estado de Direito o poder policial de abordar e revistar e o controle judicial de validade da busca pessoal*. 2017a. 290 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/24089>>. Acesso em: 11 mar. 2023. p. 114.

se chama de corpo de delito, motivo pelo qual, sob o viés processual, se relacionará diretamente com o fato aparentemente punível⁹.

Portanto, assim como preceitua Wanderley¹⁰, a razão de ser da busca processual estará, obrigatoriamente, ligada a duas características: à referibilidade e a instrumentalidade, uma vez que a busca, como medida cautelar probatória, não possui um fim em si mesma, ou seja, é aplicada para garantir o cumprimento de uma “[...] finalidade mediata, que está inserida no procedimento principal”¹¹ e existirá única e exclusivamente para cumprir a finalidade a que se destina, devendo necessariamente guardar uma relação de referibilidade com o caso penal objeto da persecução penal, permitida ser realizada desde a fase investigatória até a fase de execução¹². Ainda, terá caráter instrumental, uma vez que “é o meio e modo de garantir a efetividade de providências definitivas que constituem objeto do processo principal”¹³. É por este motivo que a busca foi inserida no segmento que trata das provas, pois será utilizada como instrumento para a sua obtenção, ou seja, agregando elementos a estes meios probatórios¹⁴, podendo atuar para “[...] instrumentalizar a própria pretensão acusatória”¹⁵.

⁹ *Idem*, 2017a.

¹⁰ WANDERLEY, Gisela Aguiar. A busca pessoal no direito brasileiro: medida processual probatória ou medida de polícia preventiva? *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 3, p. 1117-1154, 2017b. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i3.96>>. Acesso em: 11 mar. 2023.

¹¹ SEBASTIÃO FILHO, Jorge. *Interceptação Telefônica como Medida Cautelar Probatória nos Delitos Econômicos*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 86.

¹² WANDERLEY, *idem*, 2017a.

¹³ MARQUES, José Frederico, 1998, p. 32 *apud* SEBASTIÃO FILHO, Jorge. *Interceptação Telefônica como Medida Cautelar Probatória nos Delitos Econômicos*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 87.

¹⁴ DINIZ NETO, Eduardo. Meios de obtenção de prova criminal: considerações de direito constitucional aplicado. *Ciências Penais: a Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais*, ano 4, n. 6, São Paulo: RT, jan-jun., 2007, p. 151-173 *apud* CANGERANA NETO, Francisco Alves. *Busca pessoal e admissibilidade no processo penal dos elementos de prova obtidos*. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, USP, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/D.2.2017.tde-27112020-171438>>. Acesso em: 14 set. 2025.

¹⁵ LOPES JUNIOR, Aury. *Investigação preliminar no processo penal*. Ricardo Jacobsen Gloeckner. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 194.

Representado pelos órgãos a que o art. 144 da CF/88 faz menção, o sujeito ativo da busca será a autoridade policial, que colocará em prática este instituto em observância ao poder de polícia, o qual está imbuído de atributos: a autoexecutoriedade, a coercibilidade, e, a discricionariedade¹⁶, e que se caracteriza “quando o Poder Público interfere na órbita do interesse privado para salvaguardar o interesse público, restringindo direitos individuais [...]”¹⁷.

Lemgruber e Freire Junior¹⁸ entendem que, por esta previsão normativa englobar policiais militares, uma busca pessoal realizada de forma preventiva encontraria fundamento na preservação da ordem pública e no direito fundamental da segurança pública (art. 5º, caput da CF/88), o que vai contra às características de instrumentalidade e referibilidade mencionadas. Além de que, o parágrafo 5º deste mesmo dispositivo se limita a conferir a estes apenas o encargo de preservar a ordem pública, sem fazer qualquer menção à uma prática restritiva de direitos ou suas hipóteses de cabimento, tampouco seus requisitos, formas de execução ou finalidades. Portanto, ao sustentar-se somente em mera norma constitucional de repartição de atribuições, sem nenhum permissivo legal específico, se admite o uso da coerção sem estar ligado a qualquer condição legal anterior, encontrando limitação na premissa da *nulla coatio sine lege*¹⁹.

¹⁶ O exercício do poder de polícia ocorre por meio da autoexecutoriedade, ou seja, a possibilidade de a Administração tomar decisões sem a necessidade de intermédio do Judiciário, complementado pela coercibilidade, que autoriza que a própria Administração determine e coloque em prática os atos de polícia necessários, permitidos, inclusive, a empregar a força física, nos casos de resistência do administrado, haja vista que o ato de polícia é imperativo (Meirelles, 2003). Para tanto, será usado da discricionariedade, que “[...] se distingue da vinculada pela maior liberdade de ação que é conferida ao administrador. [...] Um ato discricionário é livre, no âmbito em que a lei lhe concede essa faculdade”. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 28ª ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 115.

¹⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 30. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, [n. p].

¹⁸ LEMGRUBER, Letícia; FREIRE JUNIOR, Américo Bedê. A Busca pessoal no policiamento preventivo e repressivo. Fundamento constitucional e *standards* probatórios autorizadores. *Revista ESMAT*, [S. l.], v. 14, n. 24, p. 147–170, 2022. DOI: 10.29327/270098.14.24-8. Disponível em: <<https://doi.org/10.29327/270098.14.24-8>>. Acesso em: 14 set. 2025.

¹⁹ WANDERLEY, *idem*, 2017b.

Ademais, acredita-se que o caráter de urgência da medida, por si só, acaba por relativizar determinados direitos e garantias do sujeito abordado, razões pelas quais este ato discricionário deve ser conduzido ao seu verdadeiro e único objetivo.

1.1 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO SUJEITO ABORDADO

A busca pessoal encontra proteção principalmente no art. 5º, inciso X da CF/88, que trata das esferas da vida privada e da intimidade. A primeira, levou em consideração proteger o aspecto exterior do indivíduo, que diz respeito às suas relações sociais – estas, públicas – e, a segunda, buscou abranger seu aspecto interior, íntimo e relativo à própria pessoa e que não admite intromissões²⁰.

Apesar de justificar-se por atender o interesse coletivo, esta prática traduz-se em situação vexatória e constrangedora para aquele que está sendo abordado, momento em que direitos fundamentais²¹ que versam sobre a liberdade, a igualdade (art. 5º, *caput*), a privacidade, a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem (art. 5º, inciso X), e o direito de ir e vir (art. 5º, inciso XV) destes indivíduos, são mitigados momentaneamente. Portanto, junto do poder discricionário conferido à autoridade que procederá à busca pessoal, é preciso que seja feito o devido sopesamento de direitos e que se mantenha a proporcionalidade, haja vista que é tênue a linha que separa a legalidade da ilegalidade do ato.

Estes atributos investidos à função devem ser exercidos considerando a presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII) a que o sujeito abordado faz jus, bem como, promovendo o bem sem preconceito e discriminação (art. 3º, inciso IV), garantindo a proteção contra a tortura, tratamento desumano ou degradante (art. 5º, inciso III) no momento da abordagem, visando erradicar a marginalização e reduzir as desigualdades

²⁰ FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

²¹ Os direitos e garantias fundamentais “[...] demarcam o espaço da liberdade que o Estado deve respeitar e, inclusive, deve este proteger a pessoa da sua violação por terceiros, em que pese estarem voltados contra o ente estatal, na qualidade de principal infrator”. FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 531.

sociais e regionais, e prezar pela prevalência dos direitos humanos (art. 4º, inciso II).

Ademais, demonstra-se imprescindível que esta medida limitadora de direitos obedeça a critérios legais em reverência ao princípio da legalidade, assim como dispõe o inciso II do art. 5º da CF/88, que garante que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”²², esta, que determinará em caso de necessidade uma ordem judicial prévia, assim como permitirá sua dispensa nas hipóteses descritas em norma, sendo que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Pontua Sebastião Filho que

Dentre os reflexos desta utilização generalizada de métodos ocultos de investigação e obtenção de prova está o confronto com princípios e garantias constitucionais, tendo em vista que tais métodos são invasivos e violadores de direitos fundamentais como a privacidade e a intimidade. Decorre daí a necessidade de assegurar ao indivíduo uma ampla proteção, através do sistema de princípios e garantias inerentes ao direito penal e processual penal constitucional, dentre eles o devido processo legal, a presunção de inocência e seus corolários²³.

Destarte, a interpretação do ordenamento jurídico como unidade, observando limites constitucionais e objetivos definidos pela legislação infraconstitucional, garante que a abordagem não se traduza em justificativas discriminatórias que violem ainda mais os direitos fundamentais do sujeito abordado.

1.2. UMA ANÁLISE DOS ARTS. 240, §2º E 244 DO CPP

Com o objetivo de evitar o uso excessivo dessa prática e garantir que seja aplicada somente em circunstâncias objetivas e fundamentadas, o §2º do art. 240 estabelece que a busca pessoal pode ser realizada quando a autoridade policial tiver uma “fundada suspeita” de que o indivíduo

²² BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

²³ SEBASTIÃO FILHO, *idem*, 2012, p. 34.

está ocultando uma arma proibida ou objetos descritos nas alíneas do §1º do mesmo artigo, como itens adquiridos por meios criminosos, objetos falsificados ou relacionados a delitos²⁴.

O art. 244 do CPP, por sua vez, dispensa a autorização judicial nas seguintes situações: (a) durante uma prisão; (b) no curso de uma busca domiciliar; ou (c) quando houver fundada suspeita de ocultação de arma ou objetos que constituam corpo de delito²⁵. Entretanto, em ambos os casos, a exigência da “fundada suspeita” permanece, permitindo certa discricionariedade ao policial, mas que deve ser exercida com cautela, a fim de evitar abusos ou a realização de atos arbitrários. Assim como alerta Lopes Júnior,

O processo penal é um caminho necessário para chegar-se, legitimamente, à pena. Daí por que somente se admite sua existência quando ao longo desse caminho forem rigorosamente observadas as regras e garantias constitucionalmente asseguradas (as regras do devido processo legal).²⁶

Nesse contexto, a adoção de um conceito vago e subjetivo, como a “fundada suspeita”, abre margem para interpretações variadas e riscos de abuso de poder. Segundo Nucci, uma suspeita nada mais é do que “[...] uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza [...]”²⁷, ao mesmo tempo em que Lopes Junior define este requisito como “uma cláusula genérica, de conteúdo vago, impreciso e indeterminado, que remete à ampla e plena subjetividade (e arbitrariedade) do policial”²⁸.

²⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 03 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 10 nov. 2022.

²⁵ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 03 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 26 nov. 2022.

²⁶ LOPES JÚNIOR, *idem*, 2020, [n.p].

²⁷ NUCCI, *idem*, 2020, [n.p].

²⁸ LOPES JÚNIOR, *idem*, 2020, [n.p].

À vista disso, se está diante da “[...] ausência de um regramento legal que impeça sua utilização enquanto prática que reproduz preconceitos estruturais, estigmatização de grupos marginalizados por critérios subjetivos, a partir de juízos discricionários de cada policial”²⁹, pois a adoção do critério da “fundada suspeita” para autorizar esta medida

[...] é lição restrita ao plano normativo, pois ignora o manejo cotidiano desse conceito pelas polícias de modo abertamente postestativo. Nesse cenário, identifica-se, de um lado, uma crença cega nos limites legais que são diariamente desobedecidos pelo aparato policial e, de outro, uma crítica à suposta vagueza da lei desatenta de seu próprio conteúdo e desatrelada de propostas concretas de superação do problema. Com isso, não se firmam parâmetros mínimos para o controle da atuação policial, de modo que a retórica doutrinária preocupada com os direitos fundamentais pode conviver com uma rotina de buscas pessoais arbitrárias e abusivas.³⁰

Embora a Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Penal forneçam apenas parâmetros normativos mínimos, Ronald Dworkin³¹ sustenta que o direito não se esgota em regras, mas se projeta também em princípios, cuja interpretação exige do julgador escolhas valorativas diante de termos jurídicos indeterminados. Assim, o magistrado não aplica a norma como quem aciona um mecanismo automático: ele precisa recorrer a um juízo de integridade, buscando a resposta que melhor se ajusta ao conjunto de princípios do ordenamento. Nesse processo, a ausência de critérios legislativos específicos amplia a margem de discricionariedade judicial, mas essa discricionariedade não é absoluta — ela deve ser limitada pela coerência e pela integridade do sistema jurídico.

Por este motivo, importa que estes elementos materiais sejam passíveis de revisão por uma instância imparcial e não podem se basear

²⁹ LEMGRUBER, Letícia; FREIRE JUNIOR, Américo Bedê. A Busca pessoal no policiamento preventivo e repressivo. Fundamento constitucional e *standards* probatórios autorizadores. *Revista ESMAT*, [S. l.], v. 14, n. 24, p. 147–170, 2022, p. 154. DOI: 10.29327/270098.14.24-8. Disponível em: <<https://doi.org/10.29327/270098.14.24-8>>. Acesso em: 14 set. 2025.

³⁰ WANDERLEY, *idem*, 2017b.

³¹ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução e notas de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

apenas em suposições, não bastando indicar atitudes, pessoas ou situações como suspeitas, mas sim, a necessidade de indicar fatos que constituam o que se chama de *fumus comissi delicti*. A necessidade de fundados indícios é reforçada por Sebastião Filho, que faz apontamentos acerca da necessidade do pressuposto cautelar para a aplicação da medida da interceptação telefônica, que se entende plenamente aplicável ao caso da busca pessoal:

Pois bem. Se para deferir o pedido de interceptação das comunicações telefônicas é necessária a existência de indícios razoáveis de autoria, evidente que, ainda que em sede de investigação preliminar, a medida somente tem cabimento quando já iniciados os atos persecutórios e deles já se tenham, ao menos, por dedução resultante dos indícios colhidos, que a pessoa ou pessoas que terão suas comunicações interceptadas sejam os prováveis autores do crime investigado. [...] Para se chegar a estas conclusões, seja a autoridade policial, o promotor de justiça ou o juiz já terão à sua disposição elementos de investigação capazes de apontar o provável autor do delito, bem como a subsunção, ainda que em caráter preliminar, do fato investigado a um determinado tipo penal. Ora, se já disponíveis tais elementos de convicção, o que se busca através da interceptação telefônica não é a demonstração de indícios de autoria, pois, eles são pré-requisitos para a decretação da medida, mas, sim, a confirmação da autoria, preliminarmente deduzida por indícios e agora devendo ser confirmada por provas robustas capazes de levar a um maior juízo de probabilidade capaz de propiciar a proposição da ação penal.³²

Ressalta-se que a doutrina não é unânime quanto à interpretação do rol de objetos listados no art. 240 do CPP, se ele é exemplificativo³³

³² SEBASTIÃO FILHO, Jorge. *Interceptação Telefônica como Medida Cautelar Probatória nos Delitos Econômicos*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 153-154.

³³ PITOMBO, Cleunice. 2005b, p. 150; LIMA, Renato. 2013, p. 703; TÁVORA, Nelson; ALENCAR, Rosmar Rodrigues 2012, p. 465 *apud* WANDERLEY, Gisela Aguiar. *Liberdade e suspeição no Estado de Direito o poder policial de abordar e revistar e o controle judicial de validade da busca pessoal*. 290f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017a. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/24089>>. Acesso em: 13 set. 2022.

ou taxativo³⁴. No entanto, para evitar interpretações extensivas ou analógicas, adota-se o entendimento de que, por tratar-se de medida cautelar probatória – atrelada à necessidade de demonstração do *fumus commissi delicti* – que irá gerar restrição de garantias fundamentais, “não se admite, pois, interpretação extensiva ou analógica”³⁵, devendo amparar-se na exposição mais explícita, clara e taxativa possível.

Tais previsões constitucionais e processuais estabelecem o arcabouço normativo mínimo que orienta a busca pessoal no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, a interpretação do que se deve entender por “fundada suspeita” tem sido objeto de intenso debate jurisprudencial, dada a ausência de critérios legislativos mais objetivos. Nesse contexto, a atuação das cortes superiores assume papel central, na medida em que suas decisões funcionam como guias interpretativos para os tribunais locais.

Por isso, antes de examinar os julgados do TJPR, faz-se necessário apresentar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso em Habeas Corpus nº 158.580/BA, que, embora não vinculante, apresenta diretrizes relevantes que servem como marco interpretativo para os tribunais pátrios, inclusive o TJPR, e justifica o recorte temporal adotado nesta pesquisa.

2. O RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 158580/BA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabe salientar que, ao contrário da busca domiciliar, não existe, até o momento, um precedente vinculante por parte das Cortes Superiores acerca do modo de aplicação da busca pessoal, levando a interpretações divergentes por parte dos tribunais estaduais, resultando em decisões

³⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, 2012, p. 413; LIMA, Marcellus Polastri, 2014b, p. 632; MARCÃO, Renato, 2014, p. 572 *apud* WANDERLEY, Gisela Aguiar. *Liberdade e suspeição no Estado de Direito o poder policial de abordar e revistar e o controle judicial de validade da busca pessoal*. 290f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017a, p. 119. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/24089>>. Acesso em: 13 set. 2023.

³⁵ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, v. 3. 2012, p. 413.

discrepantes sobre a validade e os limites da medida. Contudo, o entendimento proferido em 19 de abril de 2022 pela Sexta Turma do STJ, no âmbito do Recurso em Habeas Corpus n. 158.580 do TJBA³⁶, de relatoria do Ministro Rogério Schietti, tese firmada e divulgada em Informativo de Jurisprudência nº 735 pela sua repercussão no meio jurídico, apesar de seus efeitos limitados *inter partes*, inovou ao fixar diretrizes para a realização de busca pessoal e veicular sem mandado judicial.

O STJ decidiu por unanimidade, pela nulidade da ação penal proposta contra o acusado, o qual foi preso em flagrante delito pelo crime de tráfico de drogas, após ter sido submetido à busca pessoal pela Polícia Militar da Bahia (PMBA), os quais teriam avistado o indivíduo em “atitude suspeita” dirigindo uma motocicleta, momento em que realizaram a abordagem e foi encontrado sob sua posse drogas e uma balança digital. A defesa do acusado impetrou HC perante o TJBA alegando que a simples indicação de elemento subjetivo pela autoridade policial, de que o indivíduo se encontrava em “atitude suspeita” era insuficiente para permitir a busca pessoal, e que, consequentemente, todas as provas obtidas posteriormente à abordagem seriam ilícitas, tendo sido este denegado, sendo então o feito levado à análise do STJ por meio de Recurso em Habeas Corpus (RHC) ou também chamado de Recurso Ordinário Constitucional (ROC), ao qual foi dado provimento e resultou no trancamento da ação penal.

Nesta Corte, portanto, nas certas palavras do Ministro Rogério Schietti Cruz, estabeleceu-se que a suspeita deve ser “[...] aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência”³⁷, bem como estipulou que não é

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *Recurso em Habeas Corpus nº 158580-BA (2021/0403609-0)*. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Data de julgamento: 19 de abril de 2022. Data de publicação: 19 de abril de 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=151144910®istro_numero=202104036090&peticao_numero=&publicacao_data=20220425&formato=PDF>. Acesso em: 27 nov. 2022.

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *Recurso em Habeas Corpus nº 158580-BA (2021/0403609-0)*. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Data

satisfatório para preencher a exigência legal do art. 244 do CPP indicar meras denúncias de fontes não identificadas ou intuições intangíveis, como a classificação de maneira subjetiva de uma atitude ou de certa reação nervosa como suspeita, assim como foi elucidado no capítulo anterior.

O entendimento determinou, ainda, três (3) finalidades principais para que se exijam tais elementos, quais sejam: a) evitar o uso excessivo desse expediente e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais; b) garantir a sindicabilidade da abordagem, isto é, controlar a sua validade *a posteriori* por um terceiro imparcial, o Poder Judiciário, o que se torna inviável quando a abordagem se baseia unicamente em aspectos subjetivos, intangíveis e não passíveis de comprovação; e, c) evitar a repetição de práticas que reproduzem preconceitos estruturais, mesmo que inconscientemente³⁸. Além disso, limitou-se a execução da busca pessoal à finalidade probatória e à motivação relacionada, proibindo a realização de busca pessoal desvinculada desses critérios, restrição baseada no entendimento de que “o art. 244 do Código de Processo Penal não autoriza buscas pessoais praticadas como “rotina” ou “praxe” do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória [...]”, de uma maneira mais acertada à luz da Carta Magna Federal de 1988.

O julgamento da Sexta Turma também abordou temáticas relevantes como a marginalização de pessoas socioeconomicamente afetadas, o racismo estrutural, práticas policiais abusivas e os papéis dos atores do sistema de justiça³⁹.

de julgamento: 19 de abril de 2022. Data de publicação: 19 de abril de 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequential=151144910®istro_numero=202104036090&peticao_numero=&publicacao_data=20220425&formato=PDF>. Acesso em: 27 nov. 2022.

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *Recurso em Habeas Corpus nº 158580-BA (2021/0403609-0)*. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Data de julgamento: 19 de abril de 2022. Data de publicação: 19 de abril de 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequential=151144910®istro_numero=202104036090&peticao_numero=&publicacao_data=20220425&formato=PDF>. Acesso em: 27 nov. 2022.

³⁹ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Os limites à busca pessoal no STJ: um debate a partir da criminologia pública. *Criminologia & Vitimologia*,

Portanto, frente à notável insegurança jurídica que permeia o tema, entende-se que a vinculação e orientação dada pelo RHC n. 158580/BA do STJ nos casos de busca pessoal poderia trazer benefícios tanto para os aplicadores do direito quanto para os cidadãos, uma vez que os magistrados teriam um referencial para embasar suas decisões, enquanto os indivíduos teriam maior segurança de que seus direitos fundamentais seriam adequadamente protegidos diante da atuação policial, motivo pelo qual entendeu-se pertinente realizar maiores considerações acerca deste entendimento.

2.1 A INOBSERVÂNCIA DA FINALIDADE LEGAL PROBATÓRIA E AS *FISHING EXPEDITIONS*

O referido Tribunal consolidou por meio deste julgado que o art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais de motivação exploratória, delineando seu objetivo de apreender objetos que possuam valor probatório, justificando a natureza jurídica da medida como meio de obtenção de prova, ou seja, entendendo pelo desvio de finalidade se aplicada preventivamente⁴⁰, assim como apontado anteriormente.

Em suma, a abordagem sem propósito certo e determinado caracteriza o que Rogério Schietti⁴¹ chamou de *fishing expeditions*, a prática vedada de uma medida restritiva de direitos sem causa provável. Apesar de ser impossível enumerar todas as hipóteses possíveis que autorizariam a abordagem do sujeito, a decisão ressalta que, ausentes os

p. 47-66, 2022. Disponível em: <<https://repositorio-aberto.up.pt/bits-tstream/10216/143796/2/576884.pdf#page=48>>. Acesso em: 27 nov. 2022.

⁴⁰ WANDERLEY, Gisela Aguiar. A busca pessoal no direito brasileiro: medida processual probatória ou medida de polícia preventiva? *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 3, p. 1117-1154, 2017b. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i3.96>>. Acesso em: 14 set. 2025.

⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *Recurso em Habeas Corpus nº 158580-BA (2021/0403609-0)*. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Data de julgamento: 19 de abril de 2022. Data de publicação: 19 de abril de 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=151144910®istro_numero=202104036090&peticao_numero=&publicacao_data=20220425&formato=PDF>. Acesso em: 27 nov. 2022.

critérios objetivos de legalidade e as respectivas motivações específicas que a justifiquem, as provas derivadas da busca pessoal serão tidas como ilícitas, por força da teoria dos frutos da árvore envenenada, teoria que surgiu no direito norte-americano⁴² e está implicitamente inserida no art. 5º, inciso LVI da CF/88. Em outras palavras, significa dizer que, mesmo que tenha sido encontrado material ilícito em posse do acusado, essa evidência não pode ser considerada válida devido ao vício de legalidade na forma como foi obtida.

Em contraste com a análise jurisprudencial feita no tópico posterior, percebe-se que atípicas são as decisões que, com base na ausência de justa causa para a abordagem, reconheceram a ilegalidade das provas dela decorrentes, porquanto que em apenas uma (1) se reformou a sentença para absolutória ao considerar que todos os elementos probatórios são igualmente inadmissíveis e ilícitos.

Essa resistência no âmbito jurídico ocorre majoritariamente devido à visão predominante de que o processo penal não tem como principal objetivo garantir direitos fundamentais e prevenir abusos estatais, mas sim, atuar como meio legítimo e eficaz de proteção à segurança pública. Entretanto, ao prevalecer a ideia de uma salvaguarda incondicional do valor da segurança pública, os direitos fundamentais são considerados inconvenientes para atingir esses objetivos, resultando em negligência em relação à importância destes e refletindo em inobservância dos requisitos que autorizam a busca pessoal, diligência que, frequentemente, tem sua legitimidade confirmada pelos Tribunais de forma acrítica e sem um esforço substancial de fundamentação, conforme se observou.

⁴² “O precedente que originou a construção do conceito de prova ilícita por derivação está ligado ao caso SILVERTHORNE LUMBER CO v. US, de 1920, em que a Suprema Corte norte-americana reputou inválida uma intimação que tinha sido expedida com base numa informação obtida por meio de uma busca ilegal. A acusação não poderia usar no processo a prova obtida diretamente da busca ilegal, nem a prova obtida indiretamente por meio da intimação baseada nessa busca. Posteriormente, no julgamento do caso NARDONE v. US (1939), foi cunhada a teoria dos frutos da árvore envenenada (em inglês, *fruits of the poisonous tree*, segundo a qual o vício da planta se transmite a todos os seus frutos), ou *taint doctrine*” LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 690.

É importante ressaltar que as decisões analisadas posteriormente são apenas uma parcela dos casos de abordagem policial que chega ao Poder Judiciário, uma vez que, diariamente, a medida ocorre e infringe os direitos constitucionais dos cidadãos, sendo que muitas destas não são registradas oficialmente pois não resultam na descoberta de qualquer atividade ilícita por parte do abordado. Essa situação por si só levanta preocupações em relação ao respeito aos direitos fundamentais, já que a ausência de registro oficial dessas abordagens ilegais dificulta a adoção de medidas corretivas adequadas e pode perpetuar um ambiente propício para abusos e violações dos direitos dos indivíduos, pois a impunidade nesses casos pode incentivar práticas policiais indevidas. Neste sentido, Lopes Junior critica a atuação de magistrados que muitas das vezes legitimam as mencionadas *fishing expeditions*:

O problema de medidas assim, com amplo espaço para abusos, poderia ser atenuado com maior rigor no preparo técnico dos policiais e, principalmente, efetivo controle da validade dos atos por parte dos juízes e tribunais. Infelizmente nada disso ocorre e, com ampla complacência dos julgadores, os abusos são frequentes. Não raras vezes, os próprios juízes legitimam as buscas de “arrastão” e sem qualquer critério legítimo, sob o argumento de que são “meros dissabores, justificados pelos altos índices de violência urbana” (claro, até porque eles estão imunes a tais dissabores...). Outros ainda, com precários subterfúgios discursivos, recorrem à lógica de que os fins justificam a (ilegalidade) dos meios.⁴³

Todavia, entende-se que a problemática da segurança pública não pode ser considerada apenas como um desafio de repressão estatal, é fundamental reconhecer que suas raízes também estão intrinsecamente ligadas à carência de efetivas políticas públicas em áreas cruciais que garantam a manutenção de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Isso porque, uma política de segurança pública eficaz requer a integração das medidas repressivas e preventivas contra o crime, sendo necessário a adoção de uma abordagem de prevenção social, em contraste com o atual sistema de prevenção criminal.

⁴³ LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, [n.p.].

2.1.2 INTERSECCIONALIDADES E O TIROCÍNIO POLICIAL

Importa considerar que a insuficiência de políticas públicas efetivas que se direcionem à promoção e preservação da dignidade humana, como a disposição à uma educação de qualidade, por exemplo, contribui diretamente para a formação de uma sociedade com menor acesso a oportunidades, aumentando a vulnerabilidade social e a probabilidade de envolvimento em atividades criminosas, haja vista que a educação desempenha um papel fundamental na prevenção do crime, ao fornecer conhecimento, valores e habilidades necessárias para uma vida digna e produtiva. Desta forma, a deficiência de infraestrutura básica afeta a sensação de segurança nas comunidades, tornando-as mais propensas à criminalidade e à violência, e, portanto, às ações policiais.

Destarte, reconhece-se que a desigualdade e reflexos opressivos não se dão apenas por único fator, mas pela interação de múltiplas formas de identidade e estrutura social, que se interconectam e se reforçam mutuamente motivo pelo qual as abordagens policiais podem ser analisadas de maneira mais aprofundada a partir da interseccionalidade. Para Kimberlé Crenshaw⁴⁴, esse conceito revela que raça, gênero e classe não atuam de forma isolada, mas se cruzam, produzindo experiências específicas de opressão que não podem ser compreendidas a partir de uma única categoria analítica. Já Patricia Hills Collins e Sirma Bilge⁴⁵ ressaltam que a interseccionalidade deve ser entendida como uma ferramenta crítica para examinar como sistemas de poder — como racismo, sexismo e classismo — operam de forma articulada e estrutural. Essa distinção entre as abordagens teóricas permite evidenciar que, no contexto das práticas policiais, a seletividade e a desigualdade não decorrem apenas de um marcador social isolado, mas da sobreposição de múltiplas vulnerabilidades.

⁴⁴ CRENSHAW, Kimberlé. *Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero*. Revista estudos feministas, v. 10, p. 171-188, 2002. <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2002000100011>. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSB-QQ/abstract/?lang=pt>>. Acesso em 13 set. 2025.

⁴⁵ COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. *Interseccionalidade*. Boitempo Editorial, 2021. <https://doi.org/10.21167/9786557170519>. Disponível em: <http://www.ser.puc-rio.br/2_COLLINS.pdf>. Acesso em: 13 set. 2025.

Tal perspectiva é fundamental para compreender, por exemplo, por que uma pessoa negra e de classe baixa pode enfrentar desafios e barreiras adicionais em comparação com uma pessoa branca de classe média, interseccionalidades que, por consequência, estão intimamente relacionadas com o tirocínio policial, uma vez que a presença destas podem resultar em tratamento diferenciado e seletivo durante as abordagens, afetando especialmente pessoas pertencentes a grupos racializados e de baixa classe social, refletindo as disparidades e desigualdades presentes na sociedade⁴⁶.

Neste sentido Schietti ressaltou ao expor que

Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc. [...] A pretexto de transmitir uma sensação de segurança à população, as agências policiais – em verdadeiros “tribunais de rua” – cotidianamente constroem os famigerados “elementos suspeitos” com base em preconceitos estruturais, restringem indevidamente seus direitos fundamentais, deixam-lhes graves traumas e, com isso, ainda prejudicam a imagem da própria instituição e aumentam a desconfiança da coletividade sobre ela. [...] ⁴⁷

A partir destas constatações, faz-se necessário o questionamento levantado por Gomes e Gonçalves: “estariam todas essas buscas pessoais amparadas em “fundada suspeita”? Os fatores socioeconômicos e raciais

⁴⁶ Cf. RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. *Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005; BARROS, Geová da Silva. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 2, n. 3, 2008; MATA, Jéssica Gomes da. *A Política do Enquadro*. São Paulo: RT, 2021.

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *Recurso em Habeas Corpus nº 158580-BA (2021/0403609-0)*. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Data de julgamento: 19 de abril de 2022. Data de publicação: 19 de abril de 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=151144910®istro_numero=202104036090&peticao_numero=&publicacao_data=20220425&formato=PDF>. Acesso em: 27 nov. 2022.

são determinantes para a discricionariedade policial na identificação de “suspeitos”?⁴⁸. No contexto da busca pessoal, por mais que o ordenamento jurídico estabeleça a necessidade de fundada suspeita com elementos objetivos limitantes da atuação policial, a autoridade, ao ser permitida de formar juízo amparado em uma “suspeita” genérica, que pode englobar critérios raciais, de status social, de condição econômica ou de local da moradia, acaba aplicando a norma baseada no senso comum, e, então, o dispositivo normativo “[...] nada mais se faz que pura ilação teórica, pois os policiais continuarão abordando quem e quando eles quiserem. Elementar que os alvos são os clientes preferenciais do sistema, por sua já conhecida seletividade”⁴⁹.

Significa dizer que, “[...] não se trata propriamente de debater juridicamente a busca pessoal, mas de enfrentar o contexto de utilização dessa medida como resposta que materializa violência estrutural e institucional contra populações em situação de vulnerabilidade”⁵⁰ estas, que pela seletividade do sistema repressivo estatal, acabam sendo as mais atingidas pelo instituto da busca pessoal.

Exemplo típico [...] são as buscas pessoais feitas em ônibus urbanos, especialmente nas periferias, vias e ‘favelas’ das grandes cidades brasileiras. Como sustentar que, em relação a 50 pessoas desconhecidas (muitas retornando para casa após uma longa jornada de trabalho), existe ‘fundada suspeita’ de que alguém oculte armas, coisas achadas por meios criminosos etc.? Como justificar que todos tenham que descer, ficar de costas, com braços e pernas abertos, para serem revistados (muitas vezes sob mira de armas, com nervosos dedos no gatilho)? Ora, nada mais é do que uma atitude calcada nas metarregras do sistema punitivo,

⁴⁸ GOMES, Nestor Castilho; GONÇALVES, Ana Carolina Torres. Abordagem Policial, Seletividade e Fundada Suspeita: Contribuições da Teoria Estruturante do Direito. *Revista Direito Público*, [S. l.], v. 19, n. 103, p. 237, Jul./Set. 2022. DOI: 10.11117/rdp.v19i103.6591. Disponível em: <<https://doi.org/10.11117/rdp.v19i103.6591>>. Acesso em: 26 nov. 2022.

⁴⁹ LOPES JUNIOR, *idem*, 2020, [n.p.].

⁵⁰ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Os limites à busca pessoal no STJ: um debate a partir da criminologia pública. *Criminologia & Vitimologia*, p. 58, 2022. Disponível em: <<https://repositorio-aberto.up.pt/bits-tream/10216/143796/2/576884.pdf#page=48>>. Acesso em: 27 nov. 2022.

especialmente nas revoltantes discriminações raciais, econômicas e sociais. Imagine-se um arrastão policial desse tipo feito na saída do aeroporto de Brasília, São Paulo ou qualquer outra capital? Ou mesmo num badalado *shopping center*? Impensável! Até porque, após tamanho suicídio político, cairia toda a cúpula da segurança pública... É assim que nasce a seletividade penal, tão bem explicada pelo *labeling approach*.⁵¹

Destarte, a busca pessoal realizada de maneira indiscriminada, além de não se mostrar eficaz em lidar com a criminalidade em seus níveis mais elevados, que são os que afetam de maneira mais significativa a segurança pública, contribui para a criação de um Estado despreocupado com o tirocínio policial, acabando por agravar a situação de vulnerabilidade social pré-existente, estigmatizando, oprimindo, subjugando e controlando as camadas sociais menos privilegiadas, que são frequentemente vítimas de criminalização secundária. Entende-se que “para além da eventual responsabilização por abusos e ilícitos, essa preocupação há de se dirigir igualmente a iniciativas propositivas em direção ao desenho da própria política criminal e de segurança pública do Estado”⁵² voltadas a combater o preconceito, haja vista que

[...] não se pode compreender a criminalidade se não se estuda a ação do sistema penal, que a define e reage contra ela, começando pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais (polícia, juízes, instituições penitenciárias que as aplicam), e que, por isso, o *status* social de delinquente pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade das instâncias oficiais de controle social da delinquência, enquanto não adquire esse *status* aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento punível, não é alcançado, todavia, pela ação daquelas instâncias. Portanto, este não é considerado e tratado pela sociedade como “delinquente”. Neste sentido, o *labeling approach* tem se ocupado principalmente com as reações das instâncias oficiais de controle social, consideradas na sua função constitutiva em face da criminalidade. Sob este

⁵¹ LOPES JUNIOR, *idem*. 2020.

⁵² SUXBERGER, *idem*, 2022, p. 62.

ponto de vista tem estudado o efeito estigmatizante da atividade da polícia, dos órgãos de acusação pública e dos juízes.⁵³

Se faz necessário, então, que a reprodução do tirocínio policial seja evitada e que os fatos concretos sejam sopesados pelo Poder Judiciário, principalmente quando a medida for justificada de forma vaga e/ou capaz de traçar um perfil racial/social, motivo pelo qual

é recomendável a adoção de uma metódica decisória para o controle *a posteriori* das justificativas concretas que fundamentam abordagens pessoais, de forma a evitar a convalidação de medidas ilegais e abusivas, perpetradas por órgãos de segurança pública. A licitude das provas colhidas em abordagens pessoais carece da adequada construção da norma jurídica, decorrente dos textos normativos consignados nos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal. A metódica estruturante pode servir como importante instrumento de controle dos argumentos veiculados nas decisões judiciais. Por meio dela é possível avaliar de que modo as decisões respeitaram as diretivas de conteúdo dos textos normativos relevantes. A decomposição analítica das decisões pode servir para verificar em que medida foi preservado o conteúdo normativo e em que medida o texto foi dissolvido por considerações valorativas.⁵⁴

Posto isto, pondera-se que “[...] uma mudança legislativa é imprescindível para corrigir tais distorções”⁵⁵, mas, igualmente, um controle judicial mais rígido e direcionado. Assim como pontuou Schietti, “é preciso que todos os integrantes do sistema de justiça criminal façam uma reflexão conjunta sobre o papel que ocupam na manutenção da seletividade racial”⁵⁶, pois uma colaboração entre as diferentes institui-

⁵³ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2ª reimpressão. 2014, p. 86.

⁵⁴ GOMES; GONÇALVES, *idem*, 2022.

⁵⁵ LOPES JUNIOR, 2020, [n.p.].

⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *Recurso em Habeas Corpus nº 158580-BA (2021/0403609-0)*. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Data de julgamento: 19 de abril de 2022. Data de publicação: 19 de abril de 2022. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/>

ções envolvidas no processo de busca pessoal, como as forças policiais, o Ministério Público e o Poder Judiciário, é crucial para assegurar que a busca pessoal seja realizada dentro dos limites legais e com base em critérios objetivos, evitando abusos e violações dos direitos individuais. Este diálogo interinstitucional para a construção de alternativas que mol-dem o problema em toda a sua complexidade deve ser pensado e aplicado proporcionalmente, tanto pelo Poder Judiciário, quanto pela autoridade policial no exercício do poder de polícia, uma vez que

[...] sem o necessário diálogo interinstitucional na construção de alternativas, seguidamente ao chamado realizado pelo Judiciário em casos assim, o litígio estratégico fracassa como estratégia comunicacional. Como experimento em Criminologia pública, ou a decisão se insere no debate público mais aprofundado ou, de maneira negativa às reações institucionais, converte-se em apenas uma decisão isolada de caso.⁵⁷

Posto isto, conclui-se que a interação entre estes atores da justiça permitiria a supervisão mútua e a revisão das ações realizadas, assegurando que os procedimentos de busca estejam em maior conformidade com a legislação e os direitos constitucionais, fortalecendo o sistema de controle e equilíbrio entre as instituições e promovendo a salvaguarda dos direitos dos cidadãos.

A partir desse precedente paradigmático do Superior Tribunal de Justiça, que delineou parâmetros interpretativos mais rigorosos para a noção de “fundada suspeita”, passa-se ao exame das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Paraná no período delimitado pela pesquisa. A análise do TJPR permite verificar em que medida a corte estadual assimilou, aplicou ou eventualmente se distanciou das balizas fixadas pelo STJ. Tal comparação não apenas ilumina a prática concreta de aplicação do art. 244 do CPP no âmbito local, mas também evidencia a heterogeneidade de critérios utilizados pelos magistrados paranaenses, reforçando a

eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=151144910®istro_numero=202104036090&peticao_numero=&publicacao_data=20220425&formato=PDF>. Acesso em: 27 nov. 2022.

⁵⁷ SUXBERGER, 2022, p. 64.

relevância de se confrontar o plano normativo e o entendimento da corte superior com a realidade jurisprudencial do tribunal *a quo*.

3. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DOS CRITÉRIOS DE LEGALIDADE ADOTADOS EM DECISÕES DO TJPR NO PERÍODO DE 01 DE ABRIL DE 2022 À 23 DE ABRIL DE 2023

Diante da brecha existente entre a significação e a aplicação da medida, guiou-se pelo interesse da repercussão desta no campo jurídico, e, ante as incontáveis decisões acerca da temática no Brasil e a impossibilidade de análise da totalidade destas, optou-se pelo estudo por amostragem das decisões do TJPR.

Tomando o RHC nº 158.580/STJ como parâmetro de análise, passa-se ao exame destes julgados, com o objetivo de verificar em que medida as fundamentações utilizadas pelo tribunal local alinham-se às balizas traçadas pelo Superior Tribunal de Justiça ou, ao contrário, mantêm critérios próprios de interpretação. Tal estrutura metodológica possibilita compreender de modo mais claro a repercussão prática do precedente superior no tribunal *locus* do estudo, aprofundando a exploração dos dados empíricos antes de articulá-los à literatura especializada.

Preliminarmente, fez-se a coleta de dados para, em seguida, apresentar os resultados e discussões decorrentes do material coletado, de uma maneira quantitativa. Para além desta abordagem, por conseguinte, procurou-se apontar, do ponto de vista qualitativo, as razões de decidir nos acórdãos pesquisados no referido interregno. Por fim, baseando-se no método dedutivo, e também, com lastro em análise documental e bibliográfica, buscou-se verificar se as respostas dadas pelo TJPR estão de acordo com as exigências do texto constitucional e infraconstitucional do art. 240 e 244 do CPP.

Realizado o recorte deste decisor local, em procura realizada no sítio eletrônico do TJPR, com acesso final na data 23 de abril de 2023, investigou-se decisões de matéria criminal, sendo que, como indexação, usou-se do termo “busca pessoal”, o que resultou em trezentos e quatorze (314) registros. A partir deste primeiro contato, separou-se aquelas proferidas entre o lapso temporal de 01 de abril do ano de 2022 à 23 de

abril de 2023, sendo dispensadas as que estão em segredo de justiça, bem como, evitando a classe processual de embargos de declaração.

Cumprе esclarecer que, em 19 de abril de 2022 foi julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça o Recurso em Habeas Corpus n. 158.580/BA⁵⁸, e, à vista disso, inicialmente pensou-se em utilizar deste julgado como norteador para a análise das decisões do TJPR, pois, apesar de seu caráter não-vinculante, presumiu-se que este teria uma centralidade nas decisões subseqüentes⁵⁹, motivo pelo qual optou-se pelo recorte temporal de 01 de abril de 2022 (dezoito dias antes do julgamento do RHC 158.580/STJ) à 23 de abril do corrente ano, objetivando uma análise contemporânea, captando eventuais decisões imediatamente anteriores ao precedente e permitindo a comparação entre práticas já em curso no tribunal e aquelas posteriores ao novo parâmetro fixado pelo STJ dentro do período de 12 meses posteriores ao início da pesquisa.

Por conseguinte, explorou-se apenas as que dispensaram a necessidade de mandado judicial, amparadas pelo art. 244 do CPP, excluindo as hipóteses de busca pessoal iniciada no curso de prisão ou determinada no curso de busca domiciliar, abrangendo, especificamente, as que tomaram como base a “fundada suspeita” de posse de arma proibida ou objeto de corpo de delito.

Ainda, optou-se pela análise das decisões em que a busca pessoal foi exercida pelos órgãos a que o art. 144 da CF/88 faz menção, suprimindo aquelas praticadas por Guardas Municipais, por exemplo. Ademais, foram consideradas decisões em que se reconheceu um único réu, este, maior de dezoito (18) anos (dispensando àquelas em que houve envolvimento de adolescente), com pedido acerca da temática formulado em juízo de primeiro grau e com decisão unânime quando levada à instância

⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *Recurso em Habeas Corpus nº 158580-BA (2021/0403609-0)*. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Data de julgamento: 19 de abril de 2022. Data de publicação: 19 de abril de 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=151144910®istro_numero=202104036090&peticao_numero=&publicacao_data=20220425&formato=PDF>. Acesso em: 27 nov. 2022.

⁵⁹ Ao final do exame, constatou-se que em apenas seis (6) dos acórdãos houve menção à referida decisão do RHC n. 158.580/BA.

ad quem, no intuito de afunilar o presente estudo, totalizando setenta e cinco (75) decisões.⁶⁰

Das setenta e cinco (75) decisões que compuseram a amostra final, cinco (5) delas apresentavam fundamentações judiciais que não se enquadravam em nenhum dos critérios gerais definidos pela pesquisa, tais como “atitude suspeita”, “local conhecido pelo cometimento de ilícitos”, “denúncia anônima”, entre outros. Por esse motivo, essas decisões não foram computadas nas análises estatísticas relativas aos fundamentos jurídicos da busca pessoal, embora permaneçam integradas à amostra geral do estudo.

Finalizada a coleta de dados, destacaram-se seis (6) discursos que foram selecionados por serem comuns e repetitivos, a saber: 1) atitude suspeita; 2) local conhecido pelo cometimento de ilícitos; 3) indivíduo conhecido pelo cometimento de ilícitos; 4) denúncias anônimas ou feitas por pessoas não identificadas; 5) investigações prévias; e, por último, a 6) dispensa de objetos e/ou drogas, antes de abordagem ser anunciada através de comando verbal.

Importa ressaltar que, acerca do critério da “atitude suspeita”, abrangeu-se múltiplas condutas executadas pelos indivíduos abordados, quais sejam: demonstrar nervosismo, mudar de rota, evadir-se/dar fuga, estacionar o carro, parar em local ermo, adentrar residência ou comércio, “apurar o passo”, levantar rapidamente, entregar “algo” a alguém, tirar “algo” do bolso e colocar na mochila, “circuitar”, movimentação a indicar traficância, e, por fim, esconder-se entre carros.

Ainda, utilizou-se da expressão “local conhecido pelo cometimento de ilícitos” em razão de um julgado que considerou a “região conhecida pela frequente ocorrência de práticas delitivas”⁶¹ como critério autori-

⁶⁰ Conjunto de dados brutos depositados em: TAQUES, Maria Eduarda Fernandes; SEBASTIÃO FILHO, Jorge; LUNELLI, Francieli. Dados de replicação para: “A busca pessoal e a “fundada suspeita” – uma análise dos critérios da medida adotados em decisões do Tribunal de Justiça do Paraná em 2022 e 2023”, SciELO Data, 2025. <https://doi.org/10.48331/scielodata.EWCLFH>

⁶¹ Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná (2ª Câmara Criminal). *Acórdão nº 0001322-88.2017.8.16.0050*. Relator: Desembargador Joscelito Giovani Cé. Bandeirantes. Data de julgamento: 16 de novembro de 2022. Data de publicação: 16 de novembro de 2022. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000020420551/>>

zador da busca pessoal, entretanto, a expressão predominante foi “local conhecido pelo tráfico de drogas/entorpecentes”. Com relação ao critério das “investigações prévias”, considerou-se a “vigilância” e as “campanas”.

A partir da leitura do inteiro teor dos acórdãos, inicialmente, uma organização genérica por assunto abordado foi realizada, com anotação manual dos dados obtidos. Foram consideradas a totalidade das decisões, no sentido de identificar padrões ou tendências gerais em relação às motivações por trás das buscas pessoais, ocasião em que se estabeleceu quantas decisões fizeram menção aos discursos apontados, ainda que de forma conjunta: indivíduo conhecido pelo cometimento de ilícitos: 4%; Investigações prévias: 6,67%; Dispensa de objetos e/ou drogas: 10,67%; Denúncias anônimas ou feitas por pessoas não identificadas: 33,3%; Local conhecido pelo cometimento de ilícitos: 36%; Atitude suspeita: 70,67%.

Em um segundo momento, as decisões, em sua totalidade, foram analisadas de acordo com seu resultado, o que permitiu uma classificação mais precisa das motivações da busca pessoal, levando em consideração o desfecho da decisão. Extraiu-se então que, destas, setenta (70) decidiram por manter a sentença condenatória ou denegar o Habeas Corpus (HC) impetrado, duas (2) mantiveram a sentença absolutória, duas (2) reformaram a sentença para condenatória e uma (1) para absolutória.

A análise concentrou-se nas decisões que resultaram na manutenção da condenação ou na denegação do HC, com o objetivo de evidenciar de maneira mais precisa as razões que fundamentaram tais conclusões, examinando os argumentos destacados de forma isolada, de modo que cada fundamento foi considerado separadamente, permitindo identificar as motivações específicas que legitimaram a realização da busca pessoal em cada caso. Por fim, importa esclarecer que os trechos destacados dos acórdãos foram selecionados por amostragem, não com o intuito de esgotar a análise das decisões, mas de exemplificar os argumentos recorrentes utilizados pela Corte.

Nesta esfera, constatou-se que treze (13) destas decisões consideraram como legal a busca pessoal realizada unicamente pautada em uma “atitude suspeita” do indivíduo, o que conforme explicitado anteriormente,

A c % C 3 % B 3 r d % C 3 % A 3 o - 0 0 0 1 3 2 2 - 8 8 . 2 0 1 7 . 8 . 1 6 . 0 0 5 0 # i n t e - g r a _ 4 1 0 0 0 0 0 2 0 4 2 0 5 5 1 > . Acesso em: 12 set. de 2025.

é incompatível com o texto do art. 244 do CPP. Exemplificadamente, no acórdão nº 0001286-25.2022.8.16.0162, o relator entendeu legítima a busca pessoal, pois “[...] o ora apelante [...] apresentou visíveis sinais de desconforto com a presença da equipe policial e, ao ser questionado sobre sua origem e destino, apresentou excessivo nervosismo, a refletir indicativos substanciais de transportar algo ilícito”. A decisão também se fundamenta nos depoimentos dos policiais militares, segundo os quais o indivíduo “[...] demonstrou intenso nervosismo, ensejando que fosse realizada busca em seus pertences [...]”, além de que “a abordagem aconteceu pela circunstância dele ficar incomodado”⁶². Já em outro julgado (acórdão nº 0001306-80.2023.8.16.0000), a Corte reconheceu a legalidade da busca fundamentada no depoimento dos milicianos, que afirmaram que: “[...] durante patrulhamento, se depararam com atitude suspeita por parte do veículo quando avistaram a viatura, e na abordagem, durante a revista pessoal foram encontradas munições no bolsa da calça do paciente”⁶³.

Observou-se que os policiais mencionam uma atitude ou situação como suspeita, ou até limitam-se a indicar a própria expressão de “fundada suspeita” como forma de legitimar uma suspeição que, embora diferente dos requisitos estabelecidos pela lei, pretende confundir-se com esta, estratégia que tem obtido sucesso, uma vez que o discurso policial, mesmo vago e incompleto – muitas vezes nem mesmo concretamente descritas pelos policiais –, tem sido consistentemente endossado pelas autoridades judiciais⁶⁴.

⁶² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (4ª Câmara Criminal). *Acórdão nº 0001286-25.2022.8.16.0162*. Relator: Juiz Substituto 2º Grau Eduardo Novacki. Data do Julgamento: 13/03/2023. Data de publicação: 13/13/2023. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000023407051/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0001286-25.2022.8.16.0162>>. Acesso em: 12 set. 2025.

⁶³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (5ª Câmara Criminal). *Acórdão nº 0001306-80.2023.8.16.0000*. Relator: Juiz Substituto 2º Grau Humberto Gonçalves Brito. Data do julgamento: 02/03/2023. Data de publicação: 03/03/2023. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000023607941/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0001306-80.2023.8.16.0000>>. Acesso em: 12 set. 2025.

⁶⁴ WANDERLEY, *idem*, 2017a.

No acórdão nº 0002045-66.2020.8.16.0062, a Corte rejeitou a preliminar de nulidade da busca pessoal e veicular, destacando que os policiais somente abordaram o réu “[...] porque demonstrou bastante nervosismo quando avistou a viatura da equipe policial, mudando rapidamente de destino a ponto de quase desligar o veículo”. Como registrado na decisão, tratou-se de “[...] comportamento que deu ensejo a fundada suspeita a – pela experiência dos agentes da força pública – de que estivesse com algum objeto ilícito [...]”⁶⁵.

Enquanto que, no acórdão nº 0076839-79.2022.8.16.0000, o relator igualmente reconheceu a justa causa para a ação policial, destacando a “[...] atitude nervosa e suspeita do Paciente ao avistar a viatura policial”. Conforme os autos, “[...] em patrulhamento os policiais visualizaram duas pessoas que, ao avistarem a viatura, mudaram de direção e se separaram, aproximando-se novamente de um veículo. Diante desse comportamento incomum, realizou-se a abordagem [...]”⁶⁶.

Ocorre que, como critério autorizador da medida, ao fazer referência apenas à “comportamento evasivo” e “fuga”, por exemplo, impacta-se desproporcionalmente as minorias, que, “[...] por uma diversidade de razões – muitas delas legítimas – [...] tendem a temer e a não confiar na polícia, e, portanto, terem mais probabilidade de mudar a rota ou até mesmo fugir ao visualizarem um policial”⁶⁷. Portanto, como já se disse,

⁶⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (4ª Câmara Criminal). *Acórdão nº 0002045-66.2020.8.16.0062*. Relator: Desembargador Renato Naves Barcellos. Data do Julgamento: 11/03/2023. Data de publicação: 15/03/2023. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000023494821/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0002045-66.2020.8.16.0062>>. Acesso em: 13 set. 2025.

⁶⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (3ª Câmara Criminal). *Acórdão nº 0076839-79.2022.8.16.0000*. Relator: Juiz Substituto 2º Grau Eduardo Novacki. Data do Julgamento: 30/01/2023. Data de publicação: 30/01/2023. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000023460081/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0076839-79.2022.8.16.0000>>. Acesso em: 13 set. 2025.

⁶⁷ GOMES, Nestor Castilho; GONÇALVES, Ana Carolina Torres. Abordagem Policial, Seletividade e Fundada Suspeita: Contribuições da Teoria Estruturante do Direito. *Revista Direito Público*, [S. l.], v. 19, n. 103, p. 249, Jul./Set. 2022. DOI: 10.11117/rdp.v19i103.6591. Disponível em: <<https://doi.org/10.11117/rdp.v19i103.6591>>. Acesso em: 26 nov. 2022.

sustentar-se unicamente pela desconfiança ou pressentimento da autoridade policial, sem apresentar quaisquer justificativas objetivas de que o indivíduo estava em posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, que permitam a devida aplicação da busca pessoal, restringindo-se à menção de termo genérico de que o indivíduo estava em “atitude suspeita”, ou, que apresentou “nervosismo” ao avistar a equipe policial, baseado em suspeições inconcretas, inseguras e absolutamente questionáveis, traduzem-se em medida aplicada de forma ilegal e arbitrária, devendo ser combatida legalmente, o que não se apresentou nestes casos, traduzindo-se em relevante insegurança jurídica à luz do CPP e da CF/88.

Ainda, notou-se que dezenove (19) utilizaram-se do critério da “atitude suspeita” junto da argumentação de que o local era conhecido pelo cometimento de ilícitos ou pelo tráfico de drogas, e que, por estes motivos, possibilitar-se-ia a busca pessoal, uma vez que, nestes casos, a segurança pública prevaleceria em relação aos direitos individuais.

No acórdão nº 0002896-91.2020.8.16.0196, a Corte reconheceu a legitimidade da busca pessoal, considerando que “[...] os policiais estavam patrulhando por uma região conhecida por ser ponto de venda de drogas e constataram que o réu, ao avistar a viatura, demonstrou certo nervosismo, o que motivou a suspeita sobre o seu comportamento e motivou sua abordagem [...]”. A Corte ainda ressaltou que “[...] a presença em local utilizado rotineiramente para a prática do crime de tráfico de drogas possibilita a busca pessoal, pois, nesta situação, a segurança pública prevalece em relação a direitos individuais”⁶⁸ (BRASIL, 2020), evidenciando que a conjugação entre o local e a reação do indivíduo constitui fundamento suficiente para a diligência.

De forma análoga, no acórdão nº 0011049-54.2019.8.16.0033, a Corte ressaltou que o requisito legal previsto no art. 244 do CPP restou atendido, uma vez que a busca pessoal decorreu de fundada suspeita

⁶⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (4ª Câmara Criminal). *Acórdão nº 0002896-91.2020.8.16.0196*. Relatora: Desembargadora Dilmari Helena Kessler. Data do Julgamento: 07/08/2022. Data de publicação: 12/08/2022. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000020074881/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0002896-91.2020.8.16.0196>>. Acesso em: 13 set. 2025.

conjugando dois elementos: “[...] estar em local conhecido por tráfico e a demonstração de nervosismo”⁶⁹.

Ainda, no acórdão nº 0004371-83.2023.8.16.0000, consignou-se, a partir do boletim de ocorrência, que os policiais, “[...] em patrulhamento por região conhecida pela venda de entorpecentes, avistaram o paciente agachado mexendo em entulhos na calçada [...]” e que, ao notar a aproximação da viatura, “[...] se levantou rapidamente [...]”. Em razão deste comportamento suspeito, foi dada voz de abordagem ao indivíduo. Destaca-se ainda, de forma relevante, que o local da abordagem é reconhecido pela polícia como ponto de tráfico, fato que constituiu fundamento central para a decisão⁷⁰.

A prática da medida fundada apenas em torno destes discursos, como ferramenta de atuação preventiva, busca alcançar finalidades diferentes da obtenção de provas de crime passado ou à interrupção de atividade prejudicial em curso. Em vez disso, os objetivos gerais do policiamento ostensivo recebem maior ênfase, como a manutenção da ordem, a prevenção geral de crimes, o reforço da autoridade policial e a intimidação de potenciais criminosos, o que resulta em buscas guiadas por uma racionalidade diferente, baseada em outras formas de buscar a verdade⁷¹. Nestes casos,

A autoridade policial é levada a tratar o investigado como objeto de tutela da segurança pública, esquecendo-se de que durante o inquérito policial busca-se exclusivamente o apontamento de subsídios suficientes para, em um juízo de probabilidade, superar

⁶⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (5ª Câmara Criminal). *Acórdão nº 0011049-54.2019.8.16.0033*. Relator: Juiz Substituto 2º Grau Humberto Gonçalves Brito. Data do Julgamento: 13/06/2022. Data de publicação: 13/06/2022. Disponível em: < <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000018776631/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0011049-54.2019.8.16.0033>>. Acesso em: 13 set. 2025.

⁷⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (5ª Câmara Criminal). *Acórdão nº 0004371-83.2023.8.16.0000*. Relator: Desembargador Ruy Alves Henriques. Data do Julgamento: 13/06/2022. Data de publicação: 13/06/2022. Disponível em: < <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000018776631/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0011049-54.2019.8.16.0033>>. Acesso em: 13 set. 2025.

⁷¹ WANDERLEY, *idem*, 2017a.

a presunção de inocência e autorizar o juiz ao recebimento da denúncia. À autoridade policial não incumbe reforçar o sentimento de “segurança” coletiva, seja tratando de obter provas a todo o custo, [...] seja espetacularizando a prisão. O que de fato deve ser esclarecido é que a investigação criminal tem por fito a reunião de elementos informativos a fim de subsidiar a *opinio delicti*.⁷²

Importa ressaltar que, em dezessete (17) destas dezenove (19) decisões, o indivíduo sequer foi visto arremessando ou dispensando substâncias entorpecentes, ou seja, somente estava passando pela via, quando então resolveram abordá-lo. Não há como supor que, em razão de uma região inteira ser local comumente conhecido pela traficância, a busca pessoal seja autorizada a todos que estejam na localidade, ainda que de passagem – estes, taxados como suspeitos –, com base somente na intuição policial.

Caso contrário, sinais subjetivamente forjados em suas mentes durante o cotidiano de sua experiência de policial são infligidos a determinados indivíduos ou grupos, aqueles vulneráveis ao flagrante policial nas vias públicas, como o *locus* privilegiado das ações da polícia. Isso porque, “a fundamentação “área conhecida pela criminalidade” praticamente garante que a “suspeita razoável” irá atingir desproporcionalmente minorias socioeconomicamente desfavorecidas”⁷³.

Partindo-se da premissa que os agentes de segurança pública agem “imbuídos de boa-fé”, e que seus depoimentos se revestem de credibilidade, como consequência, a persecução penal desencadeada sustenta-se pela diade “apreensão da droga” e “palavra do policial”, esta, que provavelmente será o veredicto final quando analisada pelo aparato judicial⁷⁴, o que certamente notou-se quando do exame das decisões.

⁷² LOPES JUNIOR, Aury. *Investigação preliminar no processo penal*. Ricardo Jacobsen Gloeckner. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 261-262.

⁷³ GOMES, Nestor Castilho; GONÇALVES, Ana Carolina Torres. Abordagem Policial, Seletividade e Fundada Suspeita: Contribuições da Teoria Estruturante do Direito. *Revista Direito Público*, [S. l.], v. 19, n. 103, p. 249, Jul./Set. 2022. DOI: 10.11117/rdp.v19i103.6591. Disponível em: <<https://doi.org/10.11117/rdp.v19i103.6591>>. Acesso em: 10 set. 2025.

⁷⁴ WANDERLEY, *idem*, 2017a.

Portanto, “no caso do tráfico de drogas, a discricionariedade em aplicar o flagrante delito para situações de reduzido grau de evidência pode estar criando um sistema *sui generis* de controle social, em que a regra é a prisão e a exceção é a liberdade”⁷⁵.

Ademais, essa problemática traduz-se em falhas na sua estrutura jurídica, uma vez que, perante a ausência de investigações prévias, seu propósito de garantir a segurança pública e de repressão ao tráfico de drogas não é alcançado de forma eficiente.

Como a abordagem em via pública é casual, dissociada de investigação prévia ou posterior, um resultado inevitável é a sistemática insuficiência probatória quanto à destinação da droga, elemento diferenciador dos tipos penais do artigo 28 (drogas destinadas ao consumo próprio) e do artigo 33 (drogas não destinadas ao consumo próprio) da Lei nº 11.343/06. Deveras, não há um conjunto probatório robusto quanto à conduta efetivamente praticada pelo indivíduo abordado, pois há poucos elementos para definir se este atuava como usuário ou traficante. Assim, a distinção entre tais tipos, que seria fortalecida, *v.g.*, a partir de investigação quanto a prévias transações de drogas pelo preso, vinculações a associações criminosas ou porte de instrumentos preparatórios, é relegada a meras ilações e presunções e em assertivas dos policiais quanto à dinâmica da abordagem, em geral associadas à apreensão de dinheiro em espécie, ao local em que ocorreu o flagrante, ao modo de acondicionamento da droga, à situação empregatícia/profissional do acusado, entre outras.⁷⁶

Deste modo, limita-se a reprimir apenas a última escala da venda da droga ou os usuários, enquanto que as redes organizadas de produção e distribuição da droga entre os fornecedores continuam intactas, acabando

⁷⁵ ROMANO, Pedro Machado de Melo; SILVA, Bráulio Figueiredo Alves, 2021, p. 725 *apud* GOMES, Nestor Castilho; GONÇALVES, Ana Carolina Torres. Abordagem Policial, Seletividade e Fundada Suspeita: Contribuições da Teoria Estruturante do Direito. *Revista Direito Público*, [S. l.], v. 19, n. 103, p. 240, Jul./Set. 2022. DOI: 10.11117/rdp.v19i103.6591. Disponível em: <<https://doi.org/10.11117/rdp.v19i103.6591>>. Acesso em: 26 nov. 2022.

⁷⁶ WANDERLEY, *idem*, 2017a, p. 84.

por apenas nutrir um encarceramento em massa discriminatório a partir da contenção de uma mesma camada social vulnerável.⁷⁷

Outro argumento apontado em três (3) julgados teria sido o fato de o indivíduo ser conhecido pelo meio policial⁷⁸. Entretanto, aceitá-lo como base para autorizar uma busca pessoal teria como consequência permitir que qualquer indivíduo que tenha um registro criminal seja revistado constantemente pelas forças policiais, resultando em uma inaceitável espécie de pena restritiva de liberdade perpétua, muitas vezes antes mesmo de ser imposta oficialmente.

Isso significaria que mesmo após cumprir a sanção penal, ou antes de uma condenação, qualquer sentenciado, acusado ou investigado, a qualquer momento, poderia ser detido e submetido a revistas incessantes, sob o pretexto de “conformidade”, impondo-o uma “marca” de suspeição. Essa interpretação é contrária aos princípios fundamentais do sistema penal, que visam proteger os direitos individuais, como a presunção de inocência, a proporcionalidade das penas e a dignidade da pessoa humana.

Em outra perspectiva, daqueles em que se decidiu por manter a sentença condenatória ou denegar o HC, constatou-se a repetição em

⁷⁷ *Ibidem*.

⁷⁸ Destaca-se o julgado nº 0007161-23.2022.8.16.0017 (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (5ª Câmara Criminal). *Acórdão nº 0007161-23.2022.8.16.0017*. Relator: Desembargador Jorge Wagih Massad. Data de julgamento: 10/12/2022. Data de publicação: 12/12/2022. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000022606861/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0007161-23.2022.8.16.0017>>. Acesso em: 13 set. 2025) que se baseou unicamente no argumento de que o indivíduo era “conhecido pelo cometimento de ilícitos” para autorizar a busca pessoal, enquanto que nos outros dois entendimentos (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (5ª Câmara Criminal). *Acórdão nº 0004293-28.2018.8.16.0174*. Relator: Desembargador Jorge Wagih Massad. Data de julgamento: 28/01/2023. Data de publicação: 01/02/2023. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000021776791/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0004293-28.2018.8.16.0174>>. Acesso em: 13 set. 2025; e, BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (5ª Câmara Criminal). *Acórdão nº 0009833-13.2022.8.16.0014*. Relator Juiz Substituto 2º Grau Humberto Gonçalves Brito. Data de Julgamento: 30/03/2023. Data de publicação: 30/03/2023. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000022755111/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0009833-13.2022.8.16.0014>>. Acesso em: 13 set. 2025) este argumento foi ponderado juntamente da fundamentação de “atitude suspeita” e/ou “local conhecido pelo cometimento de ilícitos”.

cinco (5) julgados nos quais as buscas pessoais foram consideradas legais diante do argumento de que o indivíduo estava em “atitude suspeita” em conjunto da existência de denúncias anônimas, enquanto as que se basearam tão somente nestas denúncias totalizaram seis (6) julgados.

No acórdão nº 0015499-63.2021.8.16.0035, a Corte entendeu que abordagem foi amparada por denúncia anônima e elementos concretos, caracterizando fundada suspeita, legitimando a busca e reforçando a validade da decisão condenatória, ao mencionar que “[...] conforme relatado pelos policiais, eles haviam recebido uma denúncia de uma pessoa que não quis ser identificada, a qual deu detalhes no sentido de que um rapaz [...] estaria vendendo drogas em uma cancha de futebol, que ele também estaria armado e ouviu que ele tinha envolvimento com um assassinato”⁷⁹, o que motivou a busca pessoal. De modo semelhante, no acórdão nº 0002272-27.2019.8.16.0083, também se manteve a condenação, fundamentando a busca pessoal e veicular unicamente em denúncia anônima relatada por policial militar, o qual “[...] teria recebido uma informação de que o condutor de um veículo Voyage de cor escura [...] estaria conduzindo o veículo e transitado de posse de uma arma de fogo. [...]”⁸⁰

Cumpra esclarecer que as denúncias anônimas são comunicações recebidas pelas autoridades sem que a identidade do denunciante seja revelada, ou seja, se está diante de uma *delatio criminis* inqualificada, as quais podem conter informações relevantes sobre possíveis crimes ou infrações, levando as autoridades a considerarem a necessidade de realizar uma busca pessoal para investigar os fatos. No entanto, as denúncias anônimas, por si só, não devem autorizar automaticamente a realização

⁷⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (3ª Câmara Criminal). *Acórdão nº 0015499-63.2021.8.16.0035*. Relator: Desembargador José Carlos Dalacqua. Data de Julgamento: 16/02/2023. Data de publicação: 16/02/2023. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000022825301/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0015499-63.2021.8.16.0035>>. Acesso em: 13 set. 2025.

⁸⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (3ª Câmara Criminal). *Acórdão nº 0002272-27.2019.8.16.0083*. Relator: Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida. Data de Julgamento: 08/08/2022. Data da publicação: 12/08/2022. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000018442001/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0002272-27.2019.8.16.0083>>. Acesso em: 13 set. 2025.

de uma busca pessoal, por se tratar de uma medida invasiva e restritiva de direitos individuais. Neste mesmo sentido, Gustavo Henrique Badaró defende que:

Com base nas informações contidas nas denúncias anônimas, a polícia pode iniciar a prática de atos de investigação rotineiros, visando a verificar sua veracidade. [...] Não será possível, porém, com base exclusivamente em denúncia anônima requerer interceptação telefônica, busca e apreensão ou qualquer outro meio de obtenção de prova. Isso porque, sendo destituída de valor jurídico, não poderá caracterizar-se sequer como elemento representativo do *fumus commissi delicti*, necessário para tais medidas.⁸¹

Para que seja realizada de maneira legítima, a autoridade policial terá que se convencer, primeiro, da provável veracidade dos fatos narrados, por meio da existência de fundadas razões e indícios concretos, com o objetivo de proteger a privacidade, a intimidade e a dignidade das pessoas. Destarte, o processo deve ocorrer de forma gradual, à medida que se progride de um juízo de possibilidade, baseado em indícios mínimos, para um juízo de probabilidade, apoiado em indícios suficientes.

Estas podem desencadear um processo investigativo, mas a realização de uma busca pessoal dependerá da existência de outros indícios ou elementos que corroborem as informações apresentadas na denúncia, podendo incluir outras evidências, como depoimentos de testemunhas, informações obtidas por meio de investigações preliminares ou qualquer outro meio que traga maior consistência às alegações apresentadas, o que ocorreu em apenas quatro (4) das decisões, estas, que averiguaram antecipadamente a real necessidade da realização da busca pessoal e foram decididas de uma maneira mais adequada à luz do CPP e da CF/88.

Caso contrário, o acolhimento por si só da delação anônima, permitiria a prática do denunciismo inescrupuloso, voltado a prejudicar desafetos, impossibilitando eventual indenização por danos morais ou materiais, assim como eventual responsabilização criminal pelo delito

⁸¹ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Processo penal*. 3. ed. revi, atual, e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 124-125.

de denúncia caluniosa (art. 339, CP), o que ofenderia os princípios consagrados nos incisos V e X do art. 5º da CF⁸².

Finalizada a análise jurisprudencial, foi constatado que, em pelo menos quarenta e seis (46) dos setenta (70) casos que resultaram na manutenção da sentença condenatória ou denegação do HC, a busca pessoal foi considerada legal com base exclusivamente em elementos dotados de subjetividade, apenas fazendo referência a “atitudes suspeitas”, denúncias anônimas e/ou a associação do local ou do indivíduo a atividades ilícitas, totalizando 65,71%. Esse percentual se decompõe da seguinte forma: Apenas atitude suspeita: 18,57%; Atitude suspeita + local conhecido pelo cometimento de ilícitos: 27,14%; Apenas denúncias anônimas ou feitas por pessoas não identificadas: 8,57%; Atitude suspeita + denúncias anônimas ou feitas por pessoas não identificadas: 7,14%; Indivíduo conhecido pelo cometimento de ilícitos: 4,29%. Desse modo, percebe-se a configuração de discursos recorrentes nas decisões que mantiveram a condenação ou denegaram a ordem de Habeas Corpus.

A utilização destes elementos subjetivos como base para autorizar uma busca pessoal cria dificuldades em uma validação posterior destes, sendo desafiador sustentar e comprovar a legalidade e a necessidade da medida, especialmente em um contexto de revisão judicial, uma vez que as motivações são intrinsecamente pessoais e podem variar de acordo com a percepção individual de cada policial ou autoridade envolvida, o que dificulta a objetividade e a coerência na fundamentação. Quando somente se faz indicação destes elementos, “[...] não se relaciona a um juízo de probabilidade da posse de corpo de delito ou arma proibida lastreado em indícios, mas sim a um juízo genérico de estranheza e (não) pertencimento do indivíduo em determinada conformação sócio espacial (*sic*)”⁸³.

A validação da aplicação da medida apenas com base em elementos subjetivos gera insegurança jurídica para os jurisdicionados, que não podem contar com uma orientação definitiva e consolidada sobre seus

⁸² LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

⁸³ WANDERLEY, Gisela Aguiar. A busca pessoal no direito brasileiro: medida processual probatória ou medida de polícia preventiva? *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 3, p. 1130, 2017b. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i3.96>>. Acesso em: 11 mar. 2023.

direitos e obrigações, o que inclui também os agentes policiais. Enquanto na esfera judicial, quando não se consegue estabelecer uma orientação por meio de uma linha jurisprudencial uniforme e consolidada, os aplicadores do direito, incluindo magistrados, advogados e partes envolvidas, ficam diante de um cenário de incerteza e imprevisibilidade.

Nesse cenário, a análise das decisões do TJPR evidencia não apenas a ausência de critérios uniformes para a definição da fundada suspeita, mas também a dificuldade de consolidar parâmetros objetivos que reduzam a margem de discricionariedade judicial. Tal constatação reforça a necessidade de adotar um referencial interpretativo mais estável, capaz de orientar de forma clara tanto os magistrados quanto os demais operadores do direito. É justamente a partir dessa constatação empírica que se justificam as considerações finais deste estudo, nas quais se sugere a vinculação provisória ao precedente do Superior Tribunal de Justiça no RHC nº 158.580/BA, como forma de mitigar a insegurança jurídica até que sobrevenha a necessária reformulação normativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A busca pessoal tem como finalidade encontrar indícios materiais de um crime, conhecidos como corpo de delito, que servem como evidências da ocorrência de uma infração penal anterior. Aplicada como uma medida cautelar probatória, não possui um objetivo em si mesma, servindo apenas para cumprir a finalidade a que se destina, estando direta e intrinsecamente relacionada ao caso penal em questão, constituindo-se de duas características essenciais: referibilidade e instrumentalidade, e, portanto, impedida de ser aplicada preventivamente.

Mesmo tendo um objetivo claro, implica na relativização dos direitos fundamentais, já que a medida pode ocorrer na pessoa, inclusive em seu próprio corpo, traduzindo-se em prática invasiva e vexatória. Portanto, demonstrou-se necessário o sopesamento de direitos e a observância da proporcionalidade, imprescindíveis para evitar abusos e assegurar que a busca pessoal seja realizada de forma legal e adequada.

Observando os limites constitucionais e os critérios objetivos definidos pela legislação infraconstitucional, entendeu-se que há como

evitar que a abordagem seja autorizada por justificativas arbitrárias que violem ainda mais os direitos fundamentais da pessoa abordada, haja vista que a finalidade essencial do processo penal é proteger os direitos e garantias individuais, atuando como um instrumento para esse propósito.

Para tanto, o CPP estabeleceu as hipóteses em que a busca pessoal é permitida, sendo que, em certas situações, esta pode ser realizada sem autorização prévia do juiz, como durante uma prisão, no curso de busca domiciliar ou quando houver fundada suspeita de ocultação de arma ou objetos que constituam corpo de delito, hipótese última que foi tratada neste estudo. Apesar da amplitude do termo “fundada suspeita” adotado pela legislação, apontou-se como crucial que o artigo 244 seja interpretado de forma completa, sendo ilegal realizar buscas pessoais com base em uma indicação genérica de “atitude suspeita”.

Por se tratar de uma medida cautelar probatória que envolve restrições às garantias fundamentais e requer a comprovação do *fumus comissi delicti*, não se permite uma interpretação extensiva ou analógica do rol do art. 240 do CPP, mas sim, uma interpretação explícita, clara e o mais taxativa possível, em conformidade com o princípio da legalidade no processo penal.

No entanto, a pesquisa jurisprudencial realizada demonstrou que, dos setenta (70) acórdãos que mantiveram a sentença condenatória ou denegaram o Habeas Corpus, quarenta e seis (46) fizeram menção apenas a elementos dotados de subjetividade.

Em treze (13) destes vigorou apenas o argumento da “atitude suspeita”, sendo que em dezenove (19) destas decisões, este discurso foi ponderado junto da alegação de que o local seria conhecido pelo cometimento de ilícitos. Outros cinco (5) julgados entenderam como correta a aplicação da medida pautando-se em uma “atitude suspeita” em conjunto com a existência de denúncia anônima, enquanto que seis (6) decisões utilizaram-se unicamente deste último argumento. Por fim, em três (3) julgados, notou-se que o fato de o indivíduo ser “conhecido pelo cometimento de ilícitos” foi levado em consideração quando da justificativa da aplicação da medida.

Desta forma, concluiu-se que o TJPR, ao pautar-se em elementos subjetivos, ainda que abordados de forma conjunta, atua em significativa insegurança jurídica à luz do CPP – que exige a indicação de elementos

objetivos para a realização da busca pessoal, de maneira a preservar os direitos fundamentais do sujeito abordado previstos na CF/88 – além de perpetrar a validade destas buscas desvinculadas da sua finalidade legal probatória.

Verificou-se, portanto, que o procedimento da busca pessoal não tem seus requisitos rigorosamente observados quando justificada em critérios predominantemente subjetivos, o que, na prática, resulta em uma abordagem policial permitida em praticamente todos os casos. A fim de evitar a legitimação de sua utilização de maneira autoritária e em desacordo com os princípios constitucionais que protegem a dignidade humana e os direitos individuais, especialmente sobre aqueles em desvantagem social, é fundamental que o Poder Judiciário avance no debate por meio de julgamentos vinculantes, a fim de evitar restrições excessivas às autoridades responsáveis pela segurança e o enfraquecimento do sistema de segurança pública como um todo, resultando em nulidades declaradas posteriormente, bem como, de afetar, desproporcionalmente os indivíduos pertencentes às classes sociais mais pobres, que, como já explicitado, são os principais alvos da repressão penal ostensiva.

Sugeriu-se então, por ora, a vinculação do Recurso em Habeas Corpus n. 158.580 do TJBA, que estabeleceu diretrizes para a realização da busca pessoal e abordou temas relevantes como marginalização socioeconômica, racismo estrutural, abusos policiais e os papéis dos atores do sistema de justiça, o que poderia trazer benefícios, tanto para os aplicadores do direito quanto para os cidadãos, garantindo uma base confiável para embasar as decisões judiciais e proteger adequadamente os direitos fundamentais diante da atuação policial, até que ocorra a necessária (e tão aguardada) reformulação normativa.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique Rigui Ivahy. Processo penal. 3. ed. revi, atual, e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011. 2ª reimpressão, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 03 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Recurso em Habeas Corpus nº 158580-BA (2021/0403609-0). Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Data de julgamento: 19 de abril de 2022. Data de publicação: 19 de abril de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?Documento_tipo=integra&documento_sequencial=151144910®istro_numero=202104036090&peticao_numero=&publicacao_data=20220425&formato=PDF. Acesso em: 27 nov. 2022.

CANGERANA NETO, Francisco Alves. Busca pessoal e admissibilidade no processo penal dos elementos de prova obtidos. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, USP, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.2.2017.tde-27112020-171438>. Acesso em: 11 mar. 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 30. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. Interseccionalidade. Boitempo Editorial, 2021. <https://doi.org/10.21167/9786557170519>. Disponível em: http://www.ser.puc-rio.br/2_COLLINS.pdf. Acesso em: 13 set. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Revista estudos feministas, v. 10, p. 171-188, 2002. <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2002000100011>. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/abstract/?lang=pt>. Acesso em 13 set. 2025.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Tradução e notas de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GOMES, Nestor Castilho; GONÇALVES, Ana Carolina Torres. Abordagem Policial, Seletividade e Fundada Suspeita: Contribuições da Teoria Estruturante do Direito. Revista Direito Público, [S. l.], v. 19, n. 103, p. 234-254, Jul./Set. 2022. DOI: 10.11117/rdp.v19i103.6591. Disponível em: <https://doi.org/10.11117/rdp.v19i103.6591>. Acesso em: 26 nov. 2022.

KNECHTEL, Maria do Rosário. Metodologia da pesquisa em educação: uma abordagem teórico-prática dialogada. Curitiba: Intersaberes, 2014.

LEMGRUBER, Letícia; FREIRE JUNIOR, Américo Bedê. Busca pessoal no policiamento preventivo e repressivo. Fundamento constitucional e standards probatórios autorizadores. Revista ESMAT, [S.l.], v. 14, n. 24, p. 147–170, 2022. DOI: 10.29327/270098.14.24-8. Disponível em: <https://doi.org/10.29327/270098.14.24-8>. Acesso em: 25 mar. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. 1.952 p.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. Investigação preliminar no processo penal. Ricardo Jacobsen Gloeckner. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ROSA, Alexandre Moraes da. Guia do Processo Penal Estratégico: de acordo com a Teoria dos Jogos, 1ª ed., Santa Catarina: Emais, 2021.

SEBASTIÃO FILHO, Jorge. Interceptação Telefônica como Medida Cautelar Probatória nos Delitos Econômicos. Curitiba: Juruá, 2012.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Os limites à busca pessoal no STJ: um debate a partir da criminologia pública. Criminologia & Vitimologia, p. 47-66, 2022. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/143796/2/576884.pdf#page=48>. Acesso em: 27 nov. 2022.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. São Paulo: Saraiva, v. 3. 2012.

TAQUES, Maria Eduarda Fernandes; SEBASTIÃO FILHO, Jorge; LUNELLI, Francieli. Dados de replicação para: “A busca pessoal e a “fundada suspeita” - uma análise dos critérios da medida adotados em decisões do Tribunal de Justiça do Paraná em 2022 e 2023”, SciELO Data, 2025. <https://doi.org/10.48331/scielodata.EWCLFH>

WANDERLEY, Gisela Aguiar. A busca pessoal no direito brasileiro: medida processual probatória ou medida de polícia preventiva? Revista Brasileira de

Direito Processual Penal, v. 3, p. 1117-1154, 2017b. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i3.96>. Acesso em: 11 mar. 2023.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. Liberdade e suspeição no Estado de Direito o poder policial de abordar e revistar e o controle judicial de validade da busca pessoal. 290f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017a. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/24089>. Acesso em: 11 mar. 2023.

Authorship information

Maria Eduarda Fernandes Taques. Graduada em Direito pela Sociedade Educativa e Cultural Amélia (2023), com registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná (OAB/PR nº 125.034). mtaques.adv@gmail.com

Jorge Sebastião Filho. Graduado em Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (1994). Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba (2011). Pós-graduado em Direito Processual Penal e Ciência Penais pela PUC/PR (2006). Professor convidado do Curso de Especialização em Direito Processual Penal e Prática Penal da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Foi Conselheiro Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Paraná (2019/2021). Foi Presidente da Subseção de Ponta Grossa da OAB/PR (2022-2024). Sócio proprietário de Jorge Sebastião Filho Sociedade Individual de Advocacia, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná (OAB/PR nº 43.022). jorgesfylho@hotmail.com

Francieli Lunelli. Doutora em Ciências Sociais Aplicadas com período sanduiche na Universidade de Coimbra, em Portugal. Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (2009). Pós-graduada em História, Arte e Cultura também pela UEPG (2006). Graduada em Licenciatura em História pela UEPG (2004) e em Licenciatura em Sociologia pela Uninter (2018). francieli.lunelli@professorsecal.edu.br

Additional information and author's declarations (scientific integrity)

Conflict of interest declaration: the authors confirm that there are no conflicts of interest in conducting this research and writing this article.

Declaration of authorship: all and only researchers who comply with the authorship requirements of this article are listed as authors; all coauthors are fully responsible for this work in its entirety.

- *Maria Eduarda Fernandes Taques:* conceptualization, methodology, data curation, investigation, writing – original draft, validation, writing – review and editing, final version approval.
- *Francieli Lunelli:* methodology, writing – original draft, validation, writing – review and editing, final version approval.
- *Jorge Sebastião Filho:* conceptualization, data curation, investigation, writing – original draft, validation.

Declaration of originality: the authors assure that the text here published has not been previously published in any other resource and that future republication will only take place with the express indication of the reference of this original publication; they also attest that there is no third party plagiarism or self-plagiarism.

AI Usage Statement: Artificial intelligence was not used in this research.

Data Availability Statement: In compliance with open science policies, the dataset of this article is available in an open repository at the following link: <https://doi.org/10.48331/scielodata.EWCLFH>

Editorial process dates (<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/about>)

- Submission: 17/03/2025
- Desk review and plagiarism check: 02/04/2025
- Correction round return 1: 10/04/2025
- Review 1: 27/04/2025
- Review 2: 27/04/2025
- Review 3: 22/05/2025
- Preliminary editorial decision: 05/09/2025
- Correction round return 2: 19/09/2025
- Preliminary editorial decision 2: 20/09/2025
- Correction round return 3: 27/09/2025
- Final editorial decision: 27/09/2025

Editorial team

- Editor-in-chief: 1 (VGV)
- Reviewers: 3

HOW TO CITE (ABNT BRAZIL):

TAQUES, Maria Eduarda Fernandes; SEBASTIÃO FILHO, Jorge; LUNELLI, Francieli. A busca pessoal e a “fundada suspeita”: uma análise dos critérios da medida adotados em decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 2022 e 2023. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, vol. 11, n. 3, e1193, set./dez. 2025. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v11i3.1193>



License Creative Commons Attribution 4.0 International.